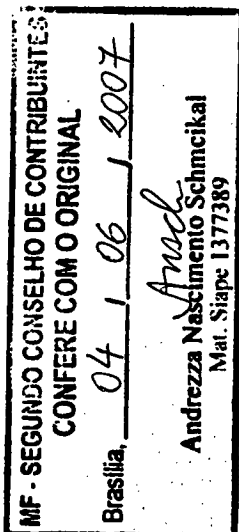
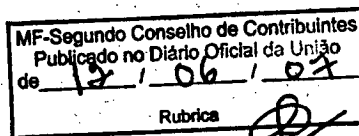




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13951.000129/2004-52
Recurso nº	127.385 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.605
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (nova denominação de Cooperativa Agrícola Mourãoense Ltda.)
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 1999, 2000, 2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incabível a restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

Recurso negado.

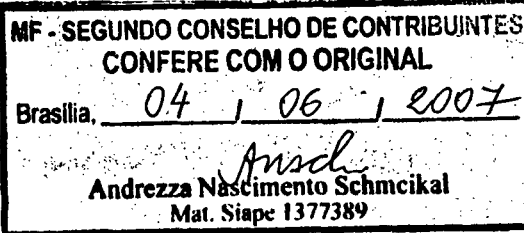
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



## Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição de fl. 03, relativo à multas de mora recolhidas com os tributos e contribuições, conforme relação constante às fls. 04/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/97. Consta desse pedido, como motivação, a expressão “pagamento efetuados com multa moratória de até 20% espontaneamente (art. 138, CTN)”.

Os tributos e contribuições recolhidos nos anos-calendário de 1997 a 2001, referem-se à Contribuição para a Seguridade Social – Cofins, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 98/100, datado de 25 de novembro de 2003, indeferiu o pedido em discussão, constando da fundamentação dessa decisão a seguinte conclusão: “*tratando-se, portanto, de denúncia espontânea, mantida está a obrigação de pagamento da multa de mora – de caráter indenizatório ou moratório, restando excluída apenas a responsabilidade da contribuinte pela infração, ficando o fisco impedido de proceder ao lançamento da multa de ofício – de caráter punitivo*”.

Às fls. 107/113, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, onde insurge-se contra a decisão proferida pela autoridade administrativa, alegando que o seu pleito tem a liquidez e certeza, pois decorre da norma expressa no art. 138 do CTN, e que “*a doutrina e a jurisprudência têm respaldado uma interpretação teleológica desse dispositivo, sempre direcionada ao estímulo do saneamento das irregularidades no plano fiscal através da atuação do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando deste modo o recolhimento aos cofres públicos de valores que de outro modo poderiam levar longo tempo até que fossem cobrados pelas autoridades competentes*”, mencionando, quanto a isso, decisão em Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Faz uma comparação entre os arts. 138 do CTN e 15 do Código Penal, dizendo que o citado dispositivo do CTN “*muito se assemelha à figura do arrependimento eficaz previsto no art. 15 do Código Penal, no qual se estimula a desistência voluntária do fato delituoso, com o aceno da irresponsabilidade quanto às conseqüências incorridas de sua conduta*”; assim, sustenta que ao propiciar o recolhimento do tributo e de seus consectários legais sem imposição de penalidades, o art. 138 do CTN estimula o adimplemento voluntário da obrigação tributária sem qualquer prejuízo para o Fisco, na medida em que o tributo é recolhido devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Afirma que é incabível a aplicação de multas e acréscimos financeiros quanto aos débitos pagos por força de denúncia espontânea, visto que o CTN, nessas hipóteses, se refere apenas ao pagamento do principal, que é inseparável da atualização monetária, além dos juros de mora, sem aludir a outras incidências.

Argumenta, quanto ao posicionamento do Fisco de diferenciar, no que tange ao precitado dispositivo do CTN, entre multa moratória e multa punitiva, “*que não há como distinguir a multa moratória de outros tipos de multa para fins de sua exclusão do âmbito do artigo 138, na medida em que o vocábulo infração, nele inserido, sobre não distinguir, para efeito de responsabilidade, o tipo de sanção que lhe vem conotada, ou seja, se é penalidade de natureza moratória ou repristinatória, é suficientemente amplo para abranger, assim, todo e qualquer tipo de violação da lei tributária ao qual se vincula. Ora, efetuar o pagamento fora do prazo imposto pela*

*norma tributária importa inequivocamente em a descumprir, ou seja, na sua infringência. Há, pois, uma infração pela qual responde o contribuinte, se não efetuar espontaneamente a sua denúncia com as providências correlatas previstas no mesmo artigo 138 do CTN*"; menciona, sobre o tema, o posicionamento da doutrina, bem como transcreve jurisprudência do STF do STJ e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ao final requer a reforma do despacho decisório da DRF/MGA, para se acolher o pedido de restituição.

Consta, às fls. 01 e 148, informações de que este processo refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A partir do desmembramento do Processo nº 10.950.002723/2003-19, em decorrência de especificidade da legislação dos tributos e contribuições elencados, além das atribuições das turmas de julgamento das DRJ.

A DRJ em Curitiba – PR apreciou a manifestação de inconformidade e o que mais consta do presente processo, decidindo por indeferir o pedido da recorrente, nos termos do Acórdão nº 6.177, de 19 de maio de 2004, assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000; 2001*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É cabível o indeferimento do pedido de restituição de multa de moru paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.*

*Solicitação Indeferida”.*

Às fls. 162/166, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

*Y. M. L.*

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansck</i> <b>Andrezza Nascimento Schmcikal</b> Mat. Siape 1377389
---

*10*

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> <b>Andreza Nascimento Schmcikal</b> Mat. Siape 1377389
---

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida à apreciação desta instância recursal está restrita à restituição da multa de mora recolhida aos cofres da União, em decorrência do pagamento em atraso da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Esta Câmara, por meio do Acórdão nº 202-16.565, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10675.00001270000-56, tendo como voto condutor da decisão o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, acompanhado por unanimidade pelos outros conselheiros, confirmou a impossibilidade de restituição da multa incidente sobre a contribuição para o PIS e a Cofins, recolhidas fora do prazo legal.

Por considerar correto o entendimento expresso no referido Acórdão, adoto como as minhas razões de decidir, transcrevendo na sua integralidade:

*“O art. 161 do CTN prevê a incidência de penalidades para a hipótese de crédito tributário pago em atraso, verbis:*

*‘Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou lei tributária.’ (grifos nosso).*

O Ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, em votos da mesma categoria, defendeu brilhantemente o tema discutido, equiparando o dispositivo do art. 138 do CTN com a figura do arrependimento eficaz, instituto de Direito Penal, disposto no art. 15 do Código Penal. Indo mais além ao assemelhar o instituto contido no art. 14, II, do CP, à prática de infração tributária consumando o crime quando o Fisco não mais pudesse proceder ao lançamento de ofício ou a sua revisão (art. 149, parágrafo único, do CTN).

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

O objetivo desta norma, assim como a do art. 15 do CP, é incentivar o agente a rejeitar sua conduta ilegal, por meio da limitação da punição a que estaria sujeito. O mesmo

que acontece em matéria criminal acontece aqui, pois basta que o contribuinte desista de prosseguir na infração tributária ou impeça que mais resultados se produzam, para que este responda somente pelos atos já praticados.

Da lavra dos votos, correlacionados ao caso presente, do Ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, no Recurso nº 127.889, Processo nº 13808.005668/97-14, extraímos o seguinte:

*"Admite-se que a infração penal seria o meio pelo qual o contribuinte se utilizaria para, ao fim, não recolher determinado tributo, resguardando que estaria pelo decurso de prazo decadencial para sua constituição ou prescricional para a sua cobrança. Comunicando a sua prática ao fisco e procedendo ao recolhimento da exação, acompanhado do pagamento dos juros de mora e da multa moratória cabível, não mais este poderá proceder à cobrança de eventual multa de ofício. Ganha o Fisco, porque recebeu o tributo acrescido da penalidade correspondente aos atos praticados pelo contribuinte até o advento do 'arrependimento eficaz' (mora) e ganha o contribuinte, que saiu de sua condição de ilicitude."*

É notório que o art. 138, do CTN, expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração sem fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva.

Mas também é verdade que este dispositivo se refere expressamente à infração, deve ser lido em conjunto com os demais artigos que compõem a seção IV do Capítulo V do CTN, quais sejam:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

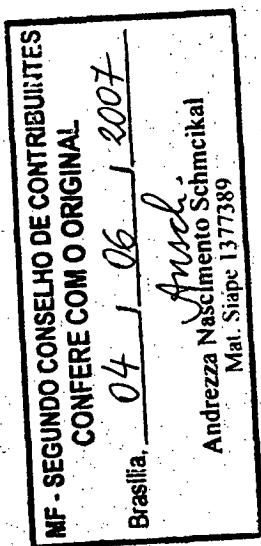
*Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:*

*I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;"*

*II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*

*III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*

- a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;*
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;*
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."*



*M. Marcondes Meyer-Kozłowski*

*[Handwritten mark]*

Está claro que o termo infração refere-se àquelas condutas listadas especificamente no art. 137, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como reiteradamente vem decidindo o STJ, não é infração à norma tributária (RESP nº 260.107/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 19/04/04, p.149; AgRgREsp nº 637.247, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 13/12/04, p.241).

Pode-se concluir, então, que, se inadimplemento não é infração, inaplicáveis são as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária. Não podendo ser diferente pelo simples motivo de que o próprio CTN aventa a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse àquele diploma legal.

Portanto, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória em razão da interpretação sistemática do CTN que, ao prever o instituto da denúncia espontânea, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Diante do posto, oriento meu no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

